

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

LAVÍNIA FERNANDES NASCIMENTO
TÂMARA RAQUEL BARROS DE MORAIS
ZUÊDJA COSTA DE SOUZA SANTOS

ADOÇÃO NO BRASIL:
UM PROCESSO QUE BUROCRATIZA O AFETO

CARUARU

2020

LAVÍNIA FERNANDES NASCIMENTO
TÂMARA RAQUEL BARROS DE MORAIS
ZUÊDJA COSTA DE SOUZA SANTOS

**ADOÇÃO NO BRASIL:
UM PROCESSO QUE BUROCRATIZA O AFETO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Associação Caruaruense de Ensino Superior Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, na área da coordenação de Direito, sob a orientação da professora Ma Renata Lima.

CARUARU

2020

RESUMO

Por ser a adoção uma prática que vem sendo modificada ao longo dos anos, sofrendo diversas alterações legislativas e ressignificando o direito de família, o objetivo deste trabalho é discutir se este processo, no Brasil, envolve burocracias estritamente necessárias a resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes ou se apenas dificulta o acesso à constituição de novas famílias. Inicialmente, proceder-se-á a análise de três modalidades que são potenciais contribuintes para o processo de burocratização do afeto, por considerar que os arranjos familiares modernos trazem consigo novas relações e novos processos de adaptações de acordo com as constantes mudanças nas legislações. Em seguida, como não há estudo jurídico de qualquer tema sem a análise das leis que respaldam e direcionam o andamento dos processos, aborda-se-ão os principais regulamentos e as possíveis burocracias envolvidas para que seja possível debater as dificuldades enfrentadas no Brasil. Por fim, como essas dificuldades podem ser consequência de um sistema jurídico que burocratiza o trâmite por meio da destituição familiar e pela imposição de requisitos que são elencados e devem ser cumpridos para a possível segurança dos envolvidos, analisar-se-á o afeto como princípio jurídico e os seus diversos desdobramentos legais. O trabalho, portanto, coloca como cerne do estudo a necessidade de refletir a temática para que seja possível a revisão de valores em torno do afeto promovendo mudanças que contribuam para a construção de uma nova cultura da adoção pautada na afetividade. Embasado nas pesquisas bibliográficas constituídas por livros, artigos científicos e jurisprudência, utilizar-se-á o método de pesquisa exploratória, fazendo uso de fonte de pesquisa primária e secundária, para poder se ter uma noção de como funciona basicamente este instituto e sua regulamentação atual, que embora burocratizem a finalização do processo de adoção, tem o viés de, à luz do judiciário, salvaguardar os direitos sociais das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Adoção. Aspectos legais. Burocratização do afeto. Direitos humanos.

ABSTRACT

Adoption is a practice that has been evolving over the years, undergoing several legislative changes and shining a new light upon family law. The objective of this paper is to discuss whether the adoption process in Brazil involves bureaucratic frameworks strictly necessary to safeguard the rights of children and teenagers or if they instead hinder access to the constitution of new families. There are three types of adoption that are initially analysed as potential contributors to the process of bureaucratisation of affection, recognising that the changing dynamics of a modern family bring with them new relations and adaptation processes that accompany them according to the constant changes in legislation. Secondly, an analysis of the laws that support and direct the progress of these proceedings is essential and a key foundation to understanding the main regulations and possible bureaucracies that are involved. They are here addressed so that it is possible to debate the difficulties faced in Brazil. Finally, as these difficulties may be the consequence of a judicial system that bureaucratises the process through family destitution and the consequential imposition of requirements that must be met to ensure the safety of those involved in the adoption, affection is to be analysed as a principle within its various legal developments. The work, therefore, places at the heart of the study the need to reflect on the theme so that it is possible to revise values around affection, promoting changes that contribute to the construction of a new culture of adoption based on affectivity. Based on bibliographic research constituted by books, scientific articles and jurisprudence, the method of exploratory research is being used, as it is the utilisation of primary and secondary fonts, so that one can have a notion of how the adoption institute is structured, how it works and its current regulations, which although bureaucratising the finalisation of the adoption process, tends to safeguard the social rights of children and adolescents.

Keywords: Adoption. Legality of Adoption. Bureaucratization of affection. Human rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. ANÁLISE DE ALGUMAS MODALIDADES DE ADOÇÃO EXISTENTES NO BRASIL.	8
1.1 Adoção à margem dos trâmites legais.....	9
1.2 Idade como critério para o acolhimento familiar.....	11
1.3 Apenas o laço sanguíneo é genuíno para constituir a família?.....	13
2. ASPECTOS LEGAIS QUE ENVOLVEM O PROCESSO E SUAS BUROCRACIAS.	15
2.1 Nova lei da adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	16
2.2 Garantia do direito de Família à luz do Código Civil Brasileiro (CC)	18
2.3 Garantias Constitucionais das crianças e dos Adolescentes.....	20
3. AFETO X BUROCRATIZAÇÃO	22
3.1 Afeto como princípio jurídico	22
3.2 Destituição do poder familiar	24
3.3 Requisitos exigidos para a adoção no Brasil.	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

INTRODUÇÃO

A adoção não é fruto de um contexto social pós-moderno, mas, é uma prática que vem sendo modificada ao longo dos anos e sofrendo diversas alterações em suas legislações. A ciência do direito vem acompanhando a temática e ressignificando o direito de Família, ramo de principal acolhimento da situação em questão. Alguns outros dispositivos também são pertinentes para o presente estudo, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o direito Civil e o direito Constitucional.

Por muitas vezes, o processo da adoção mostrou-se bastante burocrático, como um meio que visava garantir a criança e ao adolescente que está em condição de ser adotada, a qualidade de vida e as condições necessárias para a sua sobrevivência, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, em meio aos papéis que dificultam e separam as crianças e os adolescentes dos seus futuros pais, pouco tem se analisado sobre a relação de afetividade como um fator relevante e primordial neste processo que contribuirá para a constituição de uma nova família. Desta forma, o presente trabalho propõe discutir se o processo de adoção no Brasil envolve burocracias estritamente necessárias a resguardar os direitos das crianças ou se apenas dificultam o acesso à constituição de novas famílias, apesar das alterações propostas pela atual legislação em vigor.

Embora se saiba que somente a relação afetiva não possa promover todos os meios necessários à construção de uma vida digna e estável, torna-se relevante considerar que sem o afeto, a adoção não alcançará o seu objetivo na totalidade, o de proporcionar um ambiente estrutural para o crescimento saudável do menor em um ambiente de amor e esperança. Por esta razão, questiona-se, se no Brasil, não seria o processo de adoção, um fator que burocratiza o afeto e acaba por obstar a finalidade para qual foi proposta.

Sendo assim, importante se faz compreender e analisar algumas modalidades de adoção existentes no Brasil, e que foram elencadas em três subseções, das quais, estudar-se-á a adoção à brasileira, por estar situada à margem do ordenamento jurídico, mas ainda assim ser bastante presente na sociedade, contrariando os propósitos instituídos pelas leis; a adoção tardia, por ser considerado um fator limitante e que pode decorrer do processo de burocratização estabelecido pelo trâmite jurídico; e, por fim, discutir a adoção pelos avós, considerada como avoenga, por que apesar de ser um vínculo sanguíneo, está permeado pelas proibições jurídicas. Neste sentido, por se tratar de um tema extenso, analisar-se-á algumas

práticas que estão presente, mas que de modo específico, contribuem para o processo de burocratização de um afeto. É preciso, pois, analisá-los, à medida que o processo evolui e passa por modificações ao longo dos anos.

A segunda seção, por sua vez, visa compreender quais são as principais leis que estão relacionadas ao processo de adoção de menores impúberes, bem como, quais são as burocracias envolvidas para que seja possível debater as dificuldades enfrentadas no Brasil. Desta forma, tanto a família, quanto a criança ou o adolescente, acabam por sofrer as consequências da burocratização, embora se justifique, em parte, pela necessidade de proteção ao menor incapaz, submetendo-se as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que visa o amparo total dos direitos daqueles que são retirados das famílias biológicas ou das que foram abandonadas por elas.

Entretanto, além da morosidade que envolve a adoção causada pela burocratização dos requisitos que devem ser preenchidos pelas famílias, outros fatores corroboram para a lentidão da finalização deste processo, a exemplo da destituição do poder familiar, e da necessidade de estabelecer requisitos que preencham e satisfaçam à finalidade da ação, assunto este que será abordado pela terceira seção. Portanto, é preciso analisar o afeto como princípio jurídico para compreender alguns requisitos exigidos pelas leis que regulamentam a adoção no ordenamento jurídico brasileiro, e desta forma, entender se o processo de adoção burocratiza o afeto, à medida que visa resguardar o melhor interesse dos menores, inclusive com o intuito de que não sejam devolvidos aos abrigos no futuro pós-adoção.

Quanto à metodologia abordada, esta pesquisa teve caráter unicamente bibliográfico, desenvolvendo-se com base em material já elaborado por outros autores, constituído principalmente por livros, artigos científicos que constam na internet e jurisprudência. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa exploratória com a finalidade de analisar o assunto abordado, desenvolvendo familiaridade com o tema da pesquisa, de forma a compreender como as coisas funcionam dentro do direito brasileiro quanto ao tema em questão.

Para isso, foi necessário utilizar-se de fonte de pesquisa primária, cujo conteúdo é original, produzido pelo autor da fonte, a exemplo de artigos e dissertações, bem como, fonte de pesquisa secundária, das quais consistem as análises e avaliações das fontes primárias, como livros e manuais. Desta forma, a pesquisa englobou além das leis de adoção constituídas pelo Congresso Nacional, de uma revisão bibliográfica composta pelos principais autores da área os quais serviram de referências básicas na abordagem do tema a ser explanado.

1. ANÁLISE DE ALGUMAS MODALIDADES DE ADOÇÃO EXISTENTES NO BRASIL

Nas últimas décadas, significativas foram as mudanças que aconteceram na estrutura familiar à medida que as relações internas entre os membros se modificaram, à família, transformou-se e as diferentes conjunturas remodelaram o cenário contemporâneo e pós-moderno. Desta forma, os novos arranjos familiares trouxeram consigo novas relações e novos processos de adaptações, uma vez que se busca uma satisfação pessoal, tem-se como consequência o surgimento de diversos modelos de família, destacando, para tanto, a contribuição das constantes mudanças nas legislações, as quais regulamentam as relações conjugais e a filiação, bem como, a pluralização dos estilos de vida.

Neste contexto, essa seção analisará a construção da família a partir do processo de adoção, tema que contextualizado historicamente encontra-se no seio da família desde os primórdios de sua constituição, embora tenha sido realizada durante muito tempo, sem a devida regulamentação em lei, conforme explica Weber (2001), ao mencionar que a maior parte dos casos de adoção se dava de forma ilegal, uma vez que as crianças eram registradas sem o devido acompanhamento do processo legal, o qual atualmente se faz necessário para se concretizar e formalizar este processo, assunto que será abordado e detalhado em capítulo específico. É preciso salientar que o tema da adoção traz consigo diversas nuances que permeiam o tema família, e a este está intrínseco, mas que a análise se desdobrará a luz do saber jurídico, embora abarque também uma definição no campo social.

Para tanto, foram elencados alguns modelos de adoção existentes no Brasil para serem analisados, dos quais se encontram: o modelo informal que ainda vigora socialmente, embora não seja considerado legítimo e nem legal; a adoção considerada tardia; e a adoção realizada por avós e tios. Para Gonçalves (2017, p.487), “adoção é ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”, e isto faz repensar que as crianças podem não só nascer em uma família, mas também crescer e chegar até a família durante a adolescência, de modo que a forma como a sociedade organiza esta instituição doméstica, mostra praticamente como é a nossa cultura.

1.1 Adoção à margem dos trâmites legais

A adoção, do ponto de vista jurídico, trata-se de uma relação que envolve indivíduos interessados em obter a guarda de uma criança, e que para tanto, é necessário observar diversos requisitos que devem ser preenchidos para que seja alcançado o objetivo final de constituir uma nova família. Do ponto de vista social, esbarra-se no desejo de concepção de um filho, e no acolhimento ao outro, no anseio de fazer frutificar uma relação parental, e desta forma, a adoção à brasileira, tornou-se um meio para realizar este desejo sem ter que enfrentar o processo burocrático imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Senado Federal considera que este modelo de adoção consiste em um modo pelo qual a família biológica oferece a criança para outra pessoa, a sua livre escolha, sem considerar os trâmites legais que devem ser observados, como por exemplo, estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), conforme preceitua a Lei de Adoção, nº 12.010/2009. Diante de tal contexto, ainda muito comum em nossa sociedade, se pode encontrar diversas problemáticas ao redor de tal prática, uma vez que:

Como ocorre fora de qualquer controle judicial ou institucional, a prática dá margem a injustiças com famílias mais humildes, que não necessariamente querem doar os filhos, mas podem ser levadas a isso por pressão social e econômica. A adoção à brasileira também pode encobrir casos de venda ou tráfico de crianças. E, sobretudo, esse modo de adoção não leva em conta os interesses da criança, o que é o mais importante para a lei em vigor. (SENADO FEDERAL, 2013, p. 36).

Tais questões apresentadas reforçam a relevância da constituição de leis que normatizem este processo de adoção, pois, ainda que seja um caminho longo e cheio de requisitos, será supostamente o caminho seguro a ser perseguido, uma vez que o Estado tem obrigação de proteger essa instituição chamada de família, bem como, o melhor interesse dos menores. É preciso considerar que enquanto acontece a adoção à brasileira, muitos candidatos a adotantes que estão legalmente cadastrados e que passaram pelo curso idealizado pelo Estado, seguindo todos os trâmites determinados pela lei, perdem a vez na “fila da adoção”, de uma forma simbólica, e coloca em risco a vida de uma criança, ainda que não tenha existido o desvio de finalidade, como o tráfico, pois, fora entregue para outra família que não recebeu as devidas orientações de acordo com a lei.

Neste sentido, esta conduta não é privilegiada como legal pelo ordenamento jurídico, e constitui crime expresso pelo Código penal, conforme está previsto em seu art. 242, com a seguinte redação:

Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 2018).

Entretanto, poucos são aqueles que tomam conhecimento das consequências jurídicas e penais deste ato, até por ser comum que os casos permaneçam ocultos pela justiça. Socialmente, tal prática de adoção pode ser revestida como um ato de nobreza, fazendo esquecer o caráter de ilegalidade quando na realidade tem-se uma simulação de filiação. Diante de tal situação se deve refletir as questões que se encontram encobertas diante da adoção à brasileira, pois, se existe legislação que regulamenta, e um trâmite a ser seguido justamente para trazer a sensação de segurança, tanto ao adotante, quanto ao adotado, porque muitas pessoas preferem burlar o sistema?

Alguns autores como Moreira (2011), acreditam que tal ação seja motivada pelo desejo de acolher a criança como filho, impedindo-o que permaneça por anos em abrigos, sem qualquer expectativa de vida familiar, bem como, pelo medo de que haja o envelhecimento dos interessados tornando distante a faixa etária entre adotante e adotado, a problemática da adoção tardia, que será abordada logo a seguir. Pode-se também considerar o mito do tempo perdido o qual não fora aproveitado com a criança, bem como, pela apreensão de não ser aceito pelo Poder Judiciário como perfil para adotante, podendo encontrar várias objeções como falta de recursos financeiros, inadequação para os cuidados de uma criança, entre outras situações que permeiam em torno da expectativa de construção de uma família.

Quanto às crianças é preciso protegê-las das más intenções, pois, estas não fazem definições de como gostariam que fossem suas famílias, apenas desejam um lar e uma nova oportunidade de ser feliz no seio familiar, vivendo com dignidade. Segundo Levinzon (2018), encontra-se na criança adotada um desejo extremo de corresponder às expectativas enquanto filho, para ser o filho perfeito por receio de ser abandonado novamente, e desta forma, percebe-se como é complexo o processo de adoção e todas as nuances que a rodeiam.

Portanto, é por esses motivos, que todos os passos precisam estar devidamente regulamentados e acompanhados por profissionais capacitados para tanto, e que, embora seja

uma prática ainda comum na sociedade, acobertada pelo senso comum de que está revestida de um bem social, que se tornou constitucionalmente ilegal. A prática da adoção realizada pelos meios formais precisa, em primeiro lugar, ter os seus parâmetros desmistificados pelo judiciário para que a população conheça a importância de seguir os trâmites, e assim, garantir a segurança jurídica e emocional de todos os envolvidos.

1.2 Idade como critério para o acolhimento familiar

Outra temática a ser abordada é a que trata da adoção tardia, a qual atinge o grupo de crianças e adolescentes que enfrentam dificuldades para serem adotados por distintos motivos, dentre eles, por ter idade considerada avançada e não idealizada pela maioria dos adotantes, por ser portador de deficiência ou por ter irmãos, ou seja, é o grupo que reúne alguns protótipos de crianças que além do abandono, encontram barreiras para a construção da afetividade em um novo lar, conforme mostra a análise de alguns dados disponibilizados pelos órgãos que acompanham o processo da adoção.

Quando se comparam os números de preferências dos pretendentes, encontra-se 90% com o desejo de adotar crianças abaixo de sete anos, de modo que se percebe que há uma discrepância entre o que os pretendentes almejam e a verdadeira realidade dos abrigos. Pois, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), em seu Cadastro Nacional de Adoção, constam como pretendentes para pais adotivos disponíveis 42.462 cidadãos nacionais, enquanto que, o número de crianças disponíveis é de 4.674, assim, analisando esses dados, pode-se perceber que das 4.674 crianças e adolescente, 77% estão acima de sete anos de idade, mas não se encaixam no perfil desejado pelos adotantes.

Desta forma, observando os dados, vê-se que existem atualmente, em média, nove pretendentes para cada criança, isso porque, o perfil traçado pelos adotantes não condiz com a realidade que se tem nos abrigos. Para Dias (2018) seria necessário garantir o acesso dos candidatos à adoção aos abrigos, pois, essa seria a única forma de conceber aos órfãos que possuem irmãos, adolescentes ou crianças com deficiências, a oportunidade de ter um lar, o que deveria ser proporcionado pelo Estado, pois, de acordo com a autora, é o grande responsável por crianças e adolescentes estarem crescendo sem que a eles seja garantido o direito a um lar.

Este direito encontra-se assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), o qual garante a estes o direito a convivência familiar, entretanto, acontece que

algumas crianças esperam tanto tempo para serem adotadas que o mais próximo de uma família que podem ter são as pessoas com as quais convivem nos abrigos, e um dos motivos por não serem adotadas é a impossibilidade de visitação, oportunidades de conhecimento entre adotante e adotado, como aponta Maria Berenice Dias:

Não cometeram crime algum, mas são mantidos em verdadeiros cárceres, com precárias instalações e sujeitos a toda sorte de abuso. São tratados pior do que réus condenados. Entram sem perspectivas de quando – e se – vão sair. Não têm direito de receber visitas ou manterem convivência social. Ninguém pode, sequer, fazer trabalho voluntário. Há o medo que se apaixone por alguma criança e queira adotá-la, “furando a fila da adoção” (DIAS, 2018, p.1).

Portanto, é necessário que os pretendentes sejam incentivados a adotar crianças acima de sete anos de idade, inclusive os adolescentes. Atualmente, no Brasil, existe um projeto com vídeos e depoimentos de conscientização e incentivo aos pais adotantes para que optem pela adoção tardia, permitindo que essas crianças tenham a oportunidade de ter um lar e amor de uma família. É preciso quebrar os padrões da sociedade em que as famílias almejam um bebê recém-nascido ou crianças de até dois anos, enquanto existe um grande número de crianças esperando para dar e receber amor, pois, como explica Maciel:

Quando se fala em adoção pensa-se sempre naquelas pessoas que, em busca de um filho, escolhem uma criança que preenche suas expectativas e a levam para casa, completando, assim, a família. Na maioria dos casos, dá-se o contrário, pois a escolha não é realizada pelos adultos, mas pela criança/adolescente. É este quem escolhe a família, em um processo em que não entra nenhum outro ingrediente que não seja o amor e a vontade de ser feliz. [...] que a adoção é sempre uma via de mão dupla, que pais e filhos se adotam e não os pais aos filhos, e que essa relação de troca vai-se dando na órbita familiar mais ampla (MACIEL, 2018, p.237).

Desta forma, a adoção é uma prática social permeada por várias crenças, valores, preconceitos e padrões comportamentais historicamente construídas. Portanto, têm-se ainda os menores que esperam por decisões judiciais, deferindo a destituição do poder familiar, para assim, ficarem aptos para adoção, entretanto, para Dias (2018) é preciso retirar esse poder do judiciário, pois, não se tem estrutura para delegar a este à função de procurar parentes para ficarem responsáveis pelas crianças, sem que ao menos tenham vínculos afetivos. Isso faz com que dificulte a adoção dessas crianças, pois passam muito tempo no poder familiar, e chegam aos abrigos já “idosos”.

Além disso, é preciso considerar os traumas que esses menores podem vivenciar durante o período de espera, uma vez se veem cada vez mais velhos e abandonados, continuando nos abrigos sem família e sem perspectiva de construção de afetividade e de vínculos familiares, sendo impossível ao poder judiciário mensurar os danos causados pelo processo burocrático.

1.3 Apenas o laço sanguíneo é genuíno para constituir a família?

Uma questão relevante ao estudo da adoção é a reflexão da proibição ou da possibilidade dos avós constituírem como polos adotantes do processo. Considerando que estes são parentes ascendentes de segundo grau, questiona-se por quais razões o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) proíbe a adoção pelos avós, chamada de adoção avoenga, bem como, questiona-se se há, e em havendo, quais as condições necessárias para excepcionar tal proibição.

Adoção é o ato legal e definitivo de tornar filho alguém que foi concebido por outrem, mas, além disso, é também um ato jurídico que estabelece relações jurídicas idênticas às que resultam de uma filiação sanguínea, transmitindo-se os valores e as filosofias de vida da família. Neste sentido, a preferência para a adoção deveria pertencer a algum parente do grupo familiar, para que então, fosse preservada a identidade da criança ou do adolescente, no estudo em questão, pelos avós. Para Talavera (2016), o vínculo civil entre ascendente é parental, e, portanto, biológico, não havendo necessidade, em tese, do processo de adoção, uma vez que o cuidado seria uma obrigação decorrente dos laços familiares.

Entretanto, com o advento ao ordenamento jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proibição a este tipo de adoção passou a ser expressa pelo parágrafo 1º do Artigo 42, o qual diz que “[...] não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”, com o objetivo de preservar a identidade familiar e de evitar a ocorrência de fraude, pois, muitas famílias se submetiam a tal situação apenas com a finalidade de fraudar a seguridade social, uma vez que, após a morte dos avós, os provimentos permaneciam na família, não podendo a Previdência Social se recusar a conceder os benefícios aos netos que foram adotados.

Porém, para Talavera (2016), esta proibição além de inconstitucional, violenta a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, pois, o que se pode perceber é que no Brasil, inúmeros são os casos de avós que criam os seus

netos, e que por esta razão, demonstram o interesse em formalizar o processo de adoção. Desta forma, questiona-se se o mencionado artigo precisa ser seguido à risca ou se existem circunstâncias que podem excepcionalizar a regra, com base, por exemplo, no princípio do melhor interesse da criança.

Atualmente, porém, tanto o Ministério Público como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem flexibilizando e mitigando esta regra, em algumas situações, para que o processo da adoção avoenga seja efetivado de forma legal, em casos, por exemplo, de quando os menores forem órfãos; quando os avós exerçam o papel dos pais, com exclusividade, desde o nascimento da criança; que não haja conflito familiar a respeito da adoção e que, sobretudo, apresente vantagens reais para o adotando, conforme o entendimento do STJ. (IBDFAM, 2019)

Portanto, para Flávia Brandão (2019), presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), seção Espírito Santo, o vínculo de parentesco se estabelece a partir do contexto social e não somente por uma imposição legal. Portanto, necessário se faz observar as legislações que contribuem para a compreensão de que se deve optar em favor do melhor interesse da criança, como é o caso da Constituição Federal que assegura no art.227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Bem como, da Convenção Internacional dos Direitos das crianças, ratificada por 196 países, como instrumento de direitos humanos mais aceitos na história universal e que também assegura que:

Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas [...]. (CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ART.3, 1990).

Portanto, importante se faz compreender que as leis foram instituídas para a proteção dos menores, pensando sempre no bem-estar e no acesso aos direitos básicos inerentes ao bom desenvolvimento saudável do homem. Entretanto, nem todo contexto social e histórico terá a mesma finalidade e nem o mesmo sentido para que os entendimentos jurisprudenciais sejam tomados de maneira equivalente, é preciso, por sua vez, que em cada caso concreto seja utilizado o princípio da equidade.

2. ASPECTOS LEGAIS QUE ENVOLVEM O PROCESSO E SUAS BUROCRACIAS

Como já mencionado na seção anterior, ao explanar alguns tipos de adoção presentes no território Brasileiro, muitos são os dispositivos legais que fundamentam e permeiam este tipo de processo jurídico. Para tanto, necessário se faz compreender de uma forma mais abrangente o conteúdo expresso nessas legislações, para então refletir se as leis formuladas, além de visarem o bem-estar e a proteção dos menores, acabam por incorrerem em um processo burocrático que mesmo sem intencionalidade, dificultam a construção de novas constituições familiares, ou se são de fato estritamente necessárias.

Dentre as referidas legislações, analisar-se-á o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, que se trata de um conjunto de normas com o objetivo de assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, à medida que regulamenta os direitos humanos dos menores. De uma forma mais detalhada será explanado a subseção IV, que trata do tema adoção, a partir do artigo 39, que expressa que “a adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta lei”, até o artigo 52, finalizando, assim, a subseção. Salientando, a lei 13.509 de 2017, que trata, na verdade, de alterações no ECA.

Outra legislação que é importante ressaltar o estudo é o Código Civil de 2002, Lei n. 10.406/2002, que aborda em seu Livro IV, do direito de família, no subtítulo II, das relações de parentesco, e no seu capítulo IV, o tema da adoção segundo os artigos 1.618 e 1.619. O atual Código Civil também trouxe mudanças significativas no âmbito da adoção, a qual passou a ser regulamentada a partir do Código Civil de 1916, apenas permitindo e regulamentando a adoção de maiores, ficando a cargo do ECA tratar da adoção dos menores de 18 anos, bem como, daqueles que quando atingira a maioridade já se encontravam sobre a tutela e guarda do adotante.

O estudo desta seção, portanto, se faz relevante, uma vez que a adoção é um ato jurídico solene pelo qual se estabelece o vínculo da filiação, e que, portanto, precisa e está regulado por leis, as quais estabelecem requisitos, limites, impedimentos e direcionamento para a construção deste processo, como estágio probatório, irrevogabilidade, competência para julgar as ações, sentença e seus efeitos, entre outros. Para Barbosa (2010), portanto, o instituto da adoção, criado pelo Código Civil de 1916 e complementado pelo Estatuto da Criança e Adolescente e, sobretudo pelo atual Código Civil, é uma forma, ainda que indireta, de satisfazer os objetivos fundamentais contemplados pela Constituição Federal da República, principalmente no sentido de construir uma sociedade solidária, promovendo o bem de todos e, ainda, tutelando a dignidade da pessoa humana. Legislações estas, que serão fonte do nosso estudo.

2.1 Nova lei da adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Longa foi a trajetória até que fosse instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 para regulamentar o processo de adoção para as crianças menores de idade, inspirado pelos projetos fornecidos pela Constituição Federal de 1988. Recentemente o Estatuto passou por algumas modificações com o advento da Lei 12.010/2009, chamada de nova lei da adoção, e que, por isso, também será incluída nesta subseção. Tais leis garantem à prioridade para que as crianças e adolescentes vivam em um ambiente familiar em que possam usufruir de todos os seus direitos, e seguem uma série de regras internacionais como a Declaração dos Direitos da Criança e as Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil.

O Estatuto, portanto, trata tanto da proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento, como trata dos órgãos e procedimentos protetivos, especificando os procedimentos de adoção. Entretanto, em primeiro lugar, é preciso compreender o conceito de adoção trazido pelo ECA, que encontra-se em seu Art. 41, dizendo que “a adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Entretanto, é preterível observar que a adoção deve ser uma medida excepcional, que somente deverá ser realizada depois de superada as tentativas de colocá-los sob a guarda e a tutela da família sanguínea, pois, uma vez realizado o processo de adoção, a criança desliga-se do seu

vínculo de origem e passa a ter direitos e deveres em relação a sua nova família, inclusive direitos relacionados à herança.

Doutrinadores como Rodrigues (2017, p. 299) entendem que “a filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquela que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado”, observando e sujeitando-se aos requisitos legais, como sugere o Art.39 do ECA, ao dispor que “a adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta lei”. Neste Estatuto, por tanto, pode-se encontrar os critérios definidos e algumas vedações que impedem o prosseguimento da ação. Analisar-se-á, desta forma, alguns desses pontos.

Um ponto relevante a ser considerado inicialmente é o estágio probatório, pois, antes de conceber a adoção é preciso que haja um estágio de convivência por um prazo estabelecido pelo juiz, fixado em no máximo 90 dias, a fim de que haja a possibilidade de adaptação do adotando com sua nova família. Entretanto, este estágio poderá ser dispensado na forma do Art. 46, parágrafo 1º do ECA, observe o que dispõe a lei sobre isso:

A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotante já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo (BRASIL, 1990).

Nota-se, portanto, uma preocupação por parte do legislador, de que os envolvidos no processo sintam-se familiarizados antes de definitivamente constituírem uma família, e esta preocupação pode estar atrelada ao fato de que a adoção é um ato irrevogável. É preciso que haja convicção entre as partes, pois, uma vez estabelecido o ato, não poderá ser desfeito, e é por esta razão que o processo se torna burocrático, para evitar o posterior desgaste, inclusive emocional, de todos os envolvidos. Sobre a irrevogabilidade do processo, pode-se observar o artigo 39, § 1º do ECA, o qual institui que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma da lei.

Porém, Farias e Rosenvald (2010, p.935), consideram que o fato de a adoção ser irrevogável como preconiza a lei, não significa que o tema revogabilidade não deva ser discutido, e quem sabe admitido, quando estiver em jogo o melhor interesse da criança ou do adolescente. Neste sentido, para os autores, nenhuma regra pode impedir eventuais exceções

em casos concretos, devendo ser possível à revogação da adoção e o restabelecimento do poder familiar para resguardar os interesses existenciais e a dignidade do adotado. Importante salientar que a relação paterno-filial não se extingue ou se revoga pela superveniência da morte do adotante, uma vez que já tenha a sentença de adoção transitada em julgado.

Pode-se encontrar também no Estatuto da Criança e do Adolescente, as condições que permeiam este processo, como a faixa etária necessária, ou seja, maior de 18 anos, independente do estado civil; a diferença etária de 16 anos entre adotante e adotado, dentre tantos outros, desde que, segundo o seu Art. 43, a adoção seja deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Critérios que legitimam o processo e burocratizam o trâmite judiciário, mas que visam à tentativa de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Aqui, fala-se de tentativa porque os problemas nem sempre são comentados e discutidos, o estágio de convivência nem sempre se realiza em local apropriado e durante o tempo que seja hábil para se ter uma real projeção do que será a vida naquela família. E, desta forma, estamos diante de um universo de questões desconhecidas que implicam no despreparo do sistema e que precisam ser repensadas pelos tribunais, antes que estejam diante de situações que violem quaisquer das regras constitucionais referentes à dignidade humana e aos seus direitos, os quais deveriam ser tutelados pelo Estado.

2.2 Garantia do direito de Família à luz do Código Civil Brasileiro (CC)

O processo de adoção além de estar regulamentado no ECA, também apresenta previsão legal no Código Civil Brasileiro, através dos artigos 1.618 e 1.619, os quais tratam do presente tema, com o objetivo de garantir a criança e ao adolescente tanto o seu direito de crescer, quanto o de permanecer no seio de uma família, seja biológica ou adotiva, de forma que apresenta como principal legislador, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando o Código Civil de 1916 ainda estava em vigor, o principal conceito da adoção, segundo Furlanetto (2006, p. 6) era considerar especificamente e unicamente as famílias que não podiam ter prole, para conceber-lhes o direito ao filho, porém, posteriormente, esta finalidade passou a ser mais ampla e a ter a intenção de visar o bem estar e a proteção da criança que apresentava a necessidade de ser inserido em um contexto familiar, para que pudesse se desenvolver como indivíduo, em suas necessidades educacionais, afetivas, emocionais e psíquicas.

Portanto, diferente do caráter contratual que a adoção tinha no antigo Código Civil, na nova conjectura, ou seja, no novo cenário do presente código de 2002, é necessário que haja manifestação de vontade de ambas as partes, atrelada as orientações do poder público, para que então o processo tome legitimidade, pois, como afirma Parisotto (2018, p. 07) as novas formas de construções dos lares foram impulsionadas, especialmente, pelo afeto, que logo ganhou o posto de elemento central dos lares da atualidade, abandonando a concepção tradicional em que prevalecia a natureza apenas contratual. Ainda nesse sentido, atualmente, existe a necessidade de homologação do poder judiciário para que o processo de adoção seja efetivo, conforme explana Gonçalves (2019, p. 380), ao descrever que:

A partir da Constituição de 1988, todavia, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, prevendo-a expressamente o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1.619 do Código Civil de 2002, com a redação dada pela Lei n. 12.010, de 3-8-2009. O art. 227, § 5º, da Carta Magna, ao determinar que, “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, demonstra que a matéria refoge dos contornos de simples apreciação jus civilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública.

Dessa forma, diante da necessidade de homologação judicial, a adoção passou a gerar efeitos jurídicos após o trânsito em julgado da ação, como bem afirma Bordallo (2010, p. 206), quando escreve que:

Para a sua formalização, a adoção passará por dois momentos: o primeiro, de natureza negocial, onde haverá a manifestação das partes interessadas afirmando quererem a adoção; um segundo momento, onde haverá a intervenção do Estado, que verificará da conveniência, ou não, da adoção. O primeiro momento se dá na fase postulatória da adoção, enquanto que o segundo se dará ao fim da fase instrutória do processo judicial, com a prolação da sentença. Para que se consuma e se aperfeiçoe a adoção, se fará necessária a manifestação de vontade do adotante, do adotando e do Estado.

Uma vez que esse processo é finalizado e efetivado, a adoção é um ato que não pode ser desfeito, como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, e mencionado anteriormente, tendo por base o seu Art. 48 o qual expõe que a adoção é uma escolha consciente e clara, mediante autorização judicial onde um filho que não foi gerado pelo adotante passa a ser irrevogavelmente seu filho, de modo que traz a transferência de deveres e direitos que eram originalmente inerentes aos pais biológicos, mas que após o processo de

adoção, passam imediatamente para os pais adotivos, assim como, os direitos e deveres ao adotado que são inerentes aos filhos biológicos.

Neste sentido, é correto afirmar que a adoção é um instituto muito importante tanto para os adotantes como para os adotados, pois, passou a ter importância de caráter humanitário ao permitir que os casais que são impossibilitados de terem filhos pela natureza, os tenham pelo laço afetivo, bem como, ao permitir que um percentual maior de menores abandonados tenham a possibilidade de possuir um lar e desenvolvam a afetividade, tendo em vista que é do poder do afeto que decorre o dever de solidariedade entre os integrantes de uma mesma família, e que este deve estar além da consanguinidade, uma vez que os laços afetivos também são de extrema importância. Assim, pode-se entender que a entidade familiar é constituída, prioritariamente, pelo núcleo afetivo (KLIPPEL, 2018).

Dessa forma, pode-se observar que o Código Civil veio para garantir segurança jurídica, tanto para os pais adotantes, como para as crianças e adolescentes adotados, à medida que dá a possibilidade de uma vida digna. Assim, o processo de adoção prioriza os interesses e benefícios, principalmente os relacionados aos menores, como também proporciona a constituição de uma família e a criação de laços afetivos, respeitando a dignidade humana e colaborando para formação da personalidade e do caráter destes.

2.3 Garantias Constitucionais das Crianças e dos Adolescentes

O processo de adoção como visto anteriormente, além de estar regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, presente no Código Civil, também encontra respaldo na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Pois, no título VIII, que trata Da Ordem Social, tem-se um capítulo específico para regulamentar os direitos e deveres inerentes às famílias, as crianças, os adolescentes, os jovens e os idosos. Partindo desta premissa, compreende-se que é garantia constitucional da criança, do adolescente e do jovem, o direito à vida, a saúde, a alimentação, ao lazer, a educação, dentre tantas outras garantias fundamentais, das quais dispõe o Art. 227, da CF/1988.

Dentro do referido artigo, pode-se ainda, por meio dos seus parágrafos 5º e 6º, ratificar o que já fora mencionado pelas outras leis estudadas, que a adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, bem como, visará garantir que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibindo qualquer tipo de discriminação ou distinção entre eles. Neste sentido, Klippel (2018) explica que, efetivada

a adoção, um novo vínculo de filiação é formado, visto que o vínculo biológico é desfeito e os laços afetivos passam a ser enaltecidos, sempre observando o melhor interesse para a criança ou para o adolescente, ou seja, tem-se como objetivo integrá-lo plenamente ao núcleo familiar com a finalidade de lhe garantir dignidade, saciando as suas necessidades para que haja desenvolvimento. Mas, para ser um processo efetivo é necessário que seja observado e que esteja em conformidade com as legislações pertinentes.

A nova visão apresentada para o Direito de Família através da Constituição Federal de 1988, segundo Bordallo (2011, p. 204) destaca que os objetivos do instituto de conceber um filho a quem não podia tê-lo naturalmente, foram modificados para a finalidade de constituir uma família para a criança ou o adolescente que não a tem, visando garantir o direito à convivência familiar. E nesse sentido, ressalta Calderón (2017, p.32):

A sociedade passou a adotar gradativamente o aspecto afetivo como suficiente e relevante nessas escolhas pessoais. Com o paralelo decréscimo da importância que era conferida a outros vínculos (biológico, matrimonial, registral), restou possível perceber a centralidade que a afetividade assumiu em grande parte dos relacionamentos. Foi de tal ordem a alteração que resta possível afirmar que houve uma verdadeira transição paradigmática na família brasileira contemporânea, pela qual a afetividade assumiu o papel de vetor destas relações.

A grande preocupação da Constituição Federal de 1988, portanto, ao disciplinar o tema em questão, foi o de regular a proteção familiar, garantindo a dignidade humana, com o olhar para o sujeito e a sua individualidade, como estabelece Carlos Roberto Gonçalves ao citar Gustavo Tepedino:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de proteção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos (TEPEDINO, s.d. apud GONÇALVES, 2005).

Desta forma, pode-se observar que no artigo 226, a Carta Magna estabelece a família como a base da sociedade, como instituição protegida pelo Estado, ou seja, percebe-se que a constituição apresentou extrema preocupação com o bem estar do indivíduo quando buscou garantir a dignidade para todos, através, principalmente, da constituição de família, protegendo inclusive tanto as que decorrem da natureza biológica, como as que se estabelecem pelos vínculos afetivos da escolha.

3. AFETO X BUROCRATIZAÇÃO

Visando compreender como a adoção está envolta pela afetividade daqueles que pretendem constituir suas famílias por meio deste processo, e como o estabelecimento de requisitos que guiam essa conduta jurídica acaba, ainda que revestida pela intenção de proteger as crianças e os adolescentes, burocratizando a finalização da ação jurídica, é que abordar-se-á os seguintes aspectos.

Em primeiro lugar, é preciso analisar o afeto como princípio jurídico, pois, segundo Silva (2018, p.23), ao elevar o afeto à categoria de norma jurídica como se fosse um princípio, poderá passar a ser exigido como uma regra. Apesar de não existir a previsão do princípio da afetividade de forma categórica em nenhum lugar da legislação, esta é extraída implicitamente de alguns diplomas, assim, compreender-se-á a sua relevância e a implicação quando da sua ausência, uma vez que a adoção constitui um vínculo com pessoas até outrora desconhecidas, considerando inclusive que o abandono afetivo também pode ser causa de uma destituição familiar.

Desta forma, é preciso, pois, consequentemente analisar o cenário que corrobora para que seja consolidada a destituição familiar, necessária para dar andamento à possibilidade de ser adotado enquanto aguarda pelo fim do processo em uma instituição de acolhimento, gerando traumas e angústias diante das incertezas e do sentimento de abandono afetivo.

Por fim, necessário se faz entender alguns requisitos exigidos pelas leis que regulamentam a adoção no ordenamento jurídico brasileiro, para compreender se o processo de adoção burocratiza o afeto, à medida que visa resguardar o melhor interesse dos menores, inclusive com o intuito de que não sejam devolvidos aos abrigos no futuro pós-adoção. Todos os aspectos levantados se fazem necessários para um melhor entendimento do contraponto afeto versus burocratização.

3.1 Afeto como princípio jurídico

O afeto é um aspecto de suma importância para que um indivíduo tenha a oportunidade de crescer e de se desenvolver de forma sadia, evitando ou minimizando os possíveis traumas e/ou prejuízos emocionais em decorrência do abandono afetivo. Por este motivo, a afetividade deve estar incluída como elemento nuclear dentro da entidade familiar,

como consagra de forma tácita o Código Civil e a Constituição Federal de 1988, tornando-a um princípio implícito do sistema Brasileiro.

O Código Civil de 2002 estabeleceu em seu art. 1.593 que o parentesco é natural quando resulta da consanguinidade; ou civil, nos casos de outra origem. Neste sentido, ao compreender que o parentesco civil também está entrelaçado à adoção, Andrade (2019) descreve que a afetividade no direito se relaciona diretamente com a percepção jurídica do ser humano na sua dimensão existencial e do reconhecimento de que aspectos tanto internos como externos aos sujeitos também dizem respeito ao interesse do direito, uma vez que impactam o ser humano em diferentes sentidos.

Como exemplo da importância de considerar a afetividade como um princípio jurídico, se tem o critério imposto como requisito do processo de adoção que é o estágio de convivência, relevante para o estabelecimento e construção de vínculo de afinidade sob pena de não haver formalização do parentesco, pois, é justamente com o afeto que se constitui um conjunto de atitudes positivas que favorecem o desenvolvimento de um vínculo familiar. Desta forma, Sergio (2019) explica que a responsabilidade civil no Direito de Família projeta-se para além das relações advindas do casamento ou da união estável, sendo possível a incidência na filiação, ou seja, nas relações entre pais e filhos, e uma das situações pode ser o abandono afetivo, potencial causa para a destituição familiar, a qual será abordada na próxima subseção, e conseqüente adoção.

Neste sentido, o pai ou a mãe que abandonam o seu filho, de modo que deixam de conviver voluntariamente com ele, afrontam o princípio da dignidade humana, pois, conforme Oliveira, Ferreira e Moisés (2018, p.10) “[...] este princípio é definido como valor jurídico ao permitir que as relações intersubjetivas sejam estabelecidas, de modo que permeia o ordenamento jurídico tanto na interpretação das normas quanto na sua confecção [...]”. Esta valorização do afeto se dá a partir do momento em que se reconhece a decadência de um modelo exclusivo de família, à medida que impulsiona a construção de novos vários arranjos familiares. Assim:

[...] sem o modelo legal do Código Civil de 1916, o que restou foi um amontoado de pessoas que se encontravam ligadas pelo afeto, prescindindo em muitas situações de qualquer outra vinculação jurídica ou formal. Diante disso, pacificou-se o entendimento de que a introdução das noções de afetividade no Direito brasileiro se deu efetivamente no campo das relações familiares, já na metade do século XX, como forma de mitigar a ideia da família patriarcal e da patrimonialização nas relações de família, até mesmo porque tais ideias já se apresentavam em franco declínio, impulsionando os

doutrinadores a reconhecerem os novos contornos da formação da família contemporânea (ANDRADE, 2019, p.3).

Portanto, em meio a inúmeras mudanças ocorridas com o passar dos anos na sociedade, o âmbito da adoção também sofreu as suas variações e o judiciário vem apresentando modificações na Lei de Adoção com o intuito de acompanhar esse novo cenário, e assim, oferecer benefícios não só ao adotado, mas também, ao adotante, que vem mudando o perfil com o passar dos anos. Uma característica perceptível que envolve o âmbito da preocupação em relação à afetividade diz respeito à preferência para que irmãos não sejam separados pela adoção, uma vez que além de quebrar o vínculo familiar pode ensejar trauma psicológico, pois o afeto é o pilar para a formação da família. Neste sentido, é preciso ampliar o leque de possibilidades, e para tanto:

[...] é relevante que os “pretendentes” (aqueles que almejam a adoção, já se habilitaram e/ou estão em processo de habilitação) possam ampliar os perfis dos filhos desejados. Para tanto, necessitam abrir a possibilidade de filiar os “difícilmente adotáveis” – meninos negros com mais de 5 anos de idade, com irmãos, portadores de algum tipo de necessidade especial ou problema de saúde (RINALDI, 2019, p.276).

Desta forma, pode-se concluir que os princípios que estruturam o ordenamento jurídico geram consequências concretas na vida das pessoas, uma vez que exerce uma função marcante para a sociedade, o de orientar e guiar os pilares estruturantes do direito da família, por exemplo. E é por isso que não resta dúvida que a afetividade constitui um código no Direito Contemporâneo, contribuindo para as diversas alterações que embasaram a forma de se pensar a família brasileira no atual contexto, inclusive no que se refere às questões que permeiam o processo da adoção.

3.2 Destituição do poder familiar

É sabido que o processo de adoção no Brasil é moroso judicialmente, contudo, um dos fatores que mais contribui para o atraso desse processo é a destituição do poder familiar, e diversas são as razões que as motivam. Entretanto, para que uma criança seja levada ao abrigo para adoção é preciso que tenha existido a cessação total do vínculo com os pais biológicos e que nenhum parente ou familiar consanguíneo tenha a intenção ou vontade de acolhê-la.

Entretanto, o processo de destituição familiar, em alguns casos, também ocorre de maneira lenta, levando até mais de três anos para ser concluído, pois a Lei de Adoção que trata deste tema estendeu a possibilidade para que haja procura de outros familiares, não se restringindo apenas aos pais e aos avós, como acontecia anteriormente. Esse aspecto visa priorizar o contexto sanguíneo para que os menores possam permanecer de alguma forma no seu seio familiar, ainda que por ascendência ou descendência de qualquer grau, o que por outro lado contribuiu para aumentar o tempo de procura, pois:

Com isso, o tempo de procura ficou muito maior. Razão pela qual se deve cessar a ideia de que é necessário a criança permanecer na família extensa, pois 80% das devoluções são feitas pelos parentes que estavam com a guarda; muitos se sentem pressionados para permanecer com o infante e depois acabam não conseguindo lidar com tantas responsabilidades e desistem. Tal desistência agrava a situação da criança, pois ela está mais velha, passou por um processo doloroso e confuso, pois foi retirada da sua residência, passou pela casa de parentes e retornou ao abrigo. Deste modo, é necessário um acompanhamento psicológico individual e contínuo, preparando-a para uma possível adoção sem possuir o medo da rejeição (BERTONCINI E UTIYAMA, 2018, p.30).

Como mencionado anteriormente, a Lei foi alterada para expandir o grau de parentesco daqueles que podem receber a guarda da criança, todavia, o Estado não aumentou a quantidade de funcionários para trabalhar ativamente na busca pelos parentes que não possuem vínculos diretos com a criança e que não desejam ter filhos. Todos estes aspectos contribuem para o atraso da destituição do poder familiar e conseqüentemente a colocação do infante para adoção. Maria Berenice Dias tem produzido críticas sobre as práticas adotivas e sobre a situação de crianças e adolescentes institucionalizados no país e seu argumento principal gira em torno da ideia de que:

[...] a manutenção preferencial dos infantes e jovens em suas famílias de nascimento, através da tentativa de integrá-los aos seus genitores que não têm condições de acolhê-los, e/ou a familiares com os quais não possuam vínculos afetivos, dificulta que seus pais e mães sejam destituídos do poder familiar. Tal ciclo provoca a reiterada institucionalização de meninos e meninas, que crescem em entidades, deixando de serem adotados (DIAS APUD RINALDI, 2019, p. 282).

Desta forma, pode-se refletir que muitas vezes ninguém lembra o porquê das crianças estarem esquecidas nas instituições de acolhimento, seja porque foram abandonadas, ou porque os pais foram destituídos do poder familiar por maus-tratos ou por abuso sexual, ou

por qualquer outra razão. E assim, um dos aspectos negativos que se pode observar é o impacto emocional e psicológico que a criança enfrenta durante todas as fases, desde a destituição da sua família até sentir-se acolhida ou rejeitada por tantas outras. Em paralelo, tem-se ainda a frustração daqueles indivíduos que se encontram na fila de cadastro aguardando a oportunidade para acolhê-los como filhos, como bem explica Bertoncini e Utiyama (2018, p.30). De modo que nos dois lados da fila tem-se o mesmo propósito que esbarra em uma série de protocolos e de requisitos a serem seguidos, e que por esta razão, muitos acabam por optar pela adoção à brasileira, embora seja ilegal.

Desde o início do processo de adoção, cria-se uma expectativa para que ao final, com todos os requisitos que foram exigidos e preenchidos, e com toda parte burocrática concluída, se consiga achar um filho de acordo com o perfil desejado. Essa realidade, porém, nem sempre acontece, mas, na maioria das vezes se esbarra em perfis não idealizados, crianças de até cinco anos, com irmãos, que tem preferência para serem adotados juntos, por exemplo.

Portanto, diante de todo esse cenário, crianças até existem nos abrigos, contudo, ou não se encaixam no perfil desejado, ou ainda não se encontram aptas para entrarem no processo para adoção, mas continuam aguardando algum parente ou familiar que deseje a guarda, ou que aparentemente se manifeste para então ir buscá-las. O que nas entrelinhas pode acontecer é que não se pode garantir apenas pelo vínculo sanguíneo o afeto, e assim, deixa na fila de espera quem de fato deseja cuidar, acolher e amar essas crianças. Para Bertoncini e Utiyama (2018, p.33) este processo de destituição familiar corrobora para a frustração dos pretendentes a pais, por não conseguirem seus filhos, e/ou por terem que passar por todo o processo de adoção novamente, uma vez que o prazo de habilitação que anteriormente durava cinco anos, atualmente teve o seu período reduzido para três anos, necessitando de uma renovação depois de findo o prazo.

Portanto, uma vez que a criança tenha sido retirada do contato com os pais biológicos por algum motivo ilegal, de modo que não forneça condições adequadas para o infante permanecer naquele ambiente, e compreendendo que nenhum familiar ou parente próximo já conhecido manifestou o interesse de ficar com a criança ou se posicionou contra a situação ilegal que vive com seus consanguíneos, mais eficaz seria se a justiça permitisse que fosse direto para a fila da adoção, ou tivesse reduzido o tempo de espera pela destituição familiar, proporcionando a oportunidade para que tenha um lar digno, pais que amem e cuidem de forma necessária e por desejo.

3.3 Requisitos exigidos para a adoção no Brasil

O processo de adoção no Brasil, o qual tem por objetivo proporcionar um lar às crianças e adolescentes que vivem em abrigos ou que estão aguardando pela destituição familiar e que muitas vezes estão em situações precárias, acontece respaldado por requisitos que se fazem necessários para a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que os pretendentes serão habilitados e qualificados como adotantes, tornando assim, possível a adoção, quando for efetivada após o processo judicial.

Desta forma, entende-se que existe um processo a ser seguido para tal habilitação, o qual conta com o trabalho de uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Vara da Infância e da Juventude, que desenvolve estudo psicossocial para através dos resultados realizarem cursos preparatórios com os candidatos, visando avaliar a capacidade dos pretendentes. Esse processo é obrigatório como dispõe a Lei 12.010/09, em seu § 1º:

É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (BRASIL, 2009).

Dentre os requisitos exigidos, faz-se necessário que o postulante tenha no mínimo 18 anos de idade e conte com uma diferença etária de 16 anos para o adotado. Para autores como Dias (2020, p.515), esse espaço de tempo pré-definido busca imitar a vida, pois é a diferença em anos para a procriação, entretanto, sendo dois os pretendentes, basta que apenas um deles respeite à diferença de idade. A regra é flexível, principalmente quando o pedido de adoção é precedido de período de convívio por lapso de tempo que permitiu a constituição da filiação afetiva. Assim, os adotantes poderão orientar e instruir melhor o adotado, com a finalidade de igualar a adoção à família biológica.

Outros requisitos também se mostram necessários, dentre os quais se podem destacar: a inscrição no cadastro de pessoas interessadas em adotar, onde o pretendente irá preencher a ficha com suas preferências, traçando o perfil desejado, pois, como explica Dias (2019, p.9) o primeiro passo a ser realizado pelos pretendentes é comparecer ao juizado da infância e juventude, com os documentos necessários, inclusive atestado de sanidade física e mental. A

autora alerta ainda para a necessidade de uma preparação psicossocial e jurídica, ao mesmo tempo em que deve ocorrer o contato com a criança e com o adolescente que está em situação de acolhimento, assim como é previsto no artigo 50, parágrafo 4º, do ECA.

Outro ponto relevante diz respeito aos divorciados, os quais se encontram aptos a participarem do processo de adoção, desde que decidam previamente sobre a guarda e a visitação da criança ou do adolescente, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado antes do término da relação, tendo assim, comprovada a existência de vínculo, afinidade e afetividade com aquele que não detém a guarda, para justificar a excepcionalidade. Desta forma, para Ibias (2018), o que se verifica é que independente do vínculo sanguíneo, o vínculo afetivo passou a ser reconhecido pelo Estado em virtude das novas modalidades de constituição familiar formada com base no afeto.

A fase preparatória para quaisquer dos pretendentes se inicia por meio dos assistentes sociais, os quais são responsáveis pelas orientações dos requisitos e trâmites legais da adoção, ressaltando que a equipe multiprofissional do Juizado de Infância e Juventude acompanhará tanto a família como a criança até a destituição do poder familiar, se for o caso, disponibilizando posteriormente a criança para a adoção, desta forma:

“[...] é atribuído a esse profissional contatar a rede de proteção à criança, conforme estabelece o ECA, visto que, o mesmo faz contato e encaminhamentos para toda a rede socioassistencial, além de ser o profissional capacitado para realizar estudos sociais e/ou pesquisas; já que esse profissional tem um preparo para as relações sociais, e compreender as contradições da sociedade capitalista, além de atuar na perspectiva de viabilização de direitos. Dessa forma, o Assistente Social é o profissional capacitado para atender diretamente os casos de encaminhamento de crianças para a adoção, seu estudo e relatório social são primordiais para compreender a realidade socioeconômica e cultural das mães/famílias que desejam entregar seus filhos para a adoção [...]” (SOUSA, 2019, p. 13).

Atualmente, o principal papel do assistente social no processo é garantir o preparo dos pretendentes, se certificar que estes estão preparados e bem resolvidos com suas escolhas, de modo que o profissional deve agir sempre visando o melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, é indispensável que o profissional tenha as devidas qualificações, já que é um processo preparatório muito importante e estritamente necessário, conforme assegura Dias (2019, p. 9), visto que:

Concluídas todas estas etapas, a equipe técnica elabora um relatório que deve conter subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo do candidato ao exercício da parentalidade responsável, o juiz pode determinar as diligências e designar audiência de instrução e julgamento.

Outro aspecto importante da adoção é o que predispõe a Lei sobre o estágio de convivência, com previsão no ECA, no artigo 46, parágrafos 1º e 2º, esse processo é importante, pois, garante a convivência e permite a interação entre o adotado e os aspirantes a futuros pais. Nesse momento, é relevante averiguar se a adaptação ocorrerá para ambas as partes, e, se haverá um bom relacionamento familiar, pois, conforme Carvalho (2019):

O estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar é fundamental para verificar se o adotando se adaptou à família e se os adotantes realmente estão preparados para assumir o filho afetivo, sendo imprescindível para demonstrar a conveniência do deferimento do vínculo, o que deve ser acompanhado por profissionais especializados e ao final apresentar relatório de estudo social, fornecendo subsídios da situação de fato para o magistrado deferir a adoção com segurança.

Entretanto, em alguns casos específicos, em que o adotado já está sob a guarda ou tutela do adotante é previsto pela legislação que pode haver dispensa do estágio de convivência, conforme está disposto no artigo 46, parágrafo 1º do ECA. Pois, é visando o finalidade do estágio que é possível compreender a dispensa quando já existir o convívio anterior entre as partes, independentemente da idade do adotado, desde que esse convívio tenha sido por tempo suficiente para que seja observado se existe ou não adaptação, conforme explica Nader (2011).

As crianças e os adolescentes que estão em acolhimento institucional ou familiar, receberam do ECA, no artigo 101, parágrafo único, a garantia de que serão visitadas semestralmente, uma vez que o dispositivo visa garantir a natureza provisória do acolhimento, a medida que dispõe que o abrigo é uma medida de proteção especial de natureza provisória e excepcional, de forma que a criança só fará parte quando se fizer necessário.

Estes requisitos mencionados, apesar de muitas vezes dificultarem ou prolongarem o processo, se fazem estritamente necessários para garantir que a adoção será concretizada e bem-sucedida, e para tanto, só terão efeitos jurídicos a partir do trânsito em julgado da ação. Porém, é sabido que nenhum processo é finalizado em tempo ágil esperado, e que muitas vezes as famílias tem o prazo de espera esgotado, necessitando passar por todas as fases novamente, esgotando-se emocionalmente, e tudo isso em decorrência da burocracia

estabelecida, entretanto, é preciso considerar que a análise deve ser sempre em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

Indubitavelmente, é de extrema importância que alguns processos existam para garantir que os pretendentes estejam realmente preparados para assumir a responsabilidade de recebê-los como filhos e parte integrante da família, e que não desejem a posteriori voltar atrás em suas decisões, devolvendo-os para a adoção novamente. É, por esta razão, que também se faz importante seguir o perfil traçado e as preferências expostas pelos pretendentes, já que estes estão escolhendo seus futuros filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na tentativa de compreender a burocratização imposta ao processo de adoção pelos requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico como uma barreira para a constituição de novos lares, em que o afeto por si só não é suficiente para embasar o pedido da ação, é que se mostrou relevante o presente estudo. A finalidade, portanto, foi tentar compreender se o afeto estava sendo burocratizado pela institucionalização dos regimentos ou, se estes, apesar de proporcionarem a lentidão do processo, foram requisitos essenciais para salvaguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Para tanto, foi preciso percorrer um longo caminho, iniciando a trajetória da pesquisa pela análise de três modalidades de adoção existentes no Brasil, das quais: a adoção à brasileira, a adoção tardia e a adoção avoenga, ou seja, pelos avós. Tais modalidades foram escolhidas dentre tantas outras, pois apresentaram aspectos relevantes para a compreensão do tema em estudo. Uma vez que a adoção à brasileira encontra-se à margem do ordenamento jurídico, mas detém a aceitação da população que assim o faz, pôde-se perceber que esperar pelo judiciário e seguir os trâmites impostos recheados de protocolos contrapõe o desejo imediato do afeto e do acolhimento.

Outra modalidade de adoção escolhida para ser abordada, a adoção tardia, mostrou-se relevante, uma vez, que pode se dar em decorrência do processo de burocratização, à medida que os anos transcorrem, os processos não caminham e as crianças crescem. Por fim, discutiu-se sobre a adoção avoenga, que apesar de ser constituído por um vínculo cosanguíneo, está permeado pelas proibições jurídicas, uma vez que se pode estar fundamentada no interesse previdenciário e não necessariamente no afeto, embora o entendimento venha sendo flexibilizado pelo Supremo Tribunal de Justiça. E, desta forma, analisou-se se estes três tipos de adoção contribuíram, de alguma forma, para o processo de burocratização do afeto.

Entretanto, não há estudo jurídico de qualquer tema, sem a análise das legislações que respaldam e direcionam o andamento dos processos. Desta forma, foi necessário pesquisar quais as principais leis que estavam relacionadas ao processo de adoção de crianças e adolescentes, para perceber que as dificuldades enfrentadas pelos adotantes e adotados, no Brasil, decorrem como consequências de um sistema jurídico que burocratiza o trâmite, seja pela destituição familiar, seja pela imposição de tantos outros requisitos que precisaram ser elencados e cumpridos para a formalização e possível segurança de todos os envolvidos na adoção.

Neste sentido, o presente trabalho concentrou-se em torno do afeto como princípio jurídico e os diversos desdobramentos legais, uma vez que a adoção é um ato jurídico solene pelo qual se estabelece os vínculos da filiação e a constituição de novas famílias. Em síntese, pode-se ter uma noção de como funciona basicamente o instituto da adoção e sua regulamentação atual através do Código Civil, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando os contrapontos relevantes ao tema, os pontos positivos e negativos, que embora burocratizem a finalização do processo de adoção, tem o viés protetivo à luz do judiciário.

Indubitavelmente, o mundo esteve em constante transformação, em que, tanto a cultura como a construção das famílias passaram por significativas mudanças, desta forma, o sentido da adoção também sofreu variações, e a legislação e o direito de família precisaram acompanhar todo este processo. Assim, acredita-se que reflexões sobre essa temática devam ultrapassar os limites do preconceito e da informalidade, possibilitando a revisão de valores em torno do afeto e do sentido etimológico da palavra afeto, promovendo mudanças que contribuam para a construção de uma nova cultura da adoção, pautada na afetividade e na aceleração do processo, para que possa servir de estímulo, e assim, se torne mais procurada pela sociedade.

Portanto, conclui-se que cada caso precisa ser analisado individualmente, mas deve estar embasado sob a égide de não deixar a legalidade formal ultrapassar os limites das singularidades e do bom-senso do melhor interesse da criança e do adolescente, não desamparando também as famílias que desejam acolher estes menores, e que por vezes, se sentem presas a um longo processo repleto de requisitos. Por conseqüente, a reformulação da lei de adoção trouxe esperança a milhares de adotantes e adotados que poderão vivenciar o afeto familiar, e assim, compreender o que significa ter acesso aos direitos humanos, tão salvaguardados pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Renata C. O. L. de. A afetividade em perspectiva: entre o afeto e o cuidado. **Revista Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-afetividade-em-perspectiva-entre-o-afeto-e-o-cuidado/>>. Acesso em: 7 mai. 2020.

BARBOSA, Carolina Cintra. **A adoção no direito brasileiro**: Encontra-se uma breve síntese dos procedimentos para adoção diante da legislação brasileira. DireitoNet, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro>>. Acesso em: 25 abri. 2020.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2011.

BRASIL. Cadastro Nacional de Adoção. In: Conselho Nacional de Justiça – **Relatórios Estatísticos**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **República Federativa do Brasil**. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.lex.com.br/doc_53634_LEI_N_10406_DE_10_DE_JANEIRO_DE_2002.aspx. Acesso em: 23 de abr. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. In Vade Mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Casa Civil – Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 22 fev. 2020

BRASIL. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Unicef, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 Abr. 2020.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei da adoção. **Lei nº 12.010**. Vade Mecum. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Senado Federal em discussão. Adoção, mudar um destino. **Revista de audiências públicas do Senado Federal**. Ano 4. Nº 15. Mai. 2013. Disponível em: https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf. Acesso em: 07 abr. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BERTONICINI, Carla; UTIYAMA, Mariana Delminda Bernardes. **A responsabilidade civil do estado na morosidade judicial durante o processo de destituição do poder familiar e adoção**. 2018. Disponível em: <<http://siacrid.com.br/repositorio/2018/responsabilidade-do-estado-i.pdf#page=22>> Acesso em: 06 mai. 2020

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Os filhos abandonados da Pátria que os pariu**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1268/Os+filhos+abandonados+da+P%C3%A1tria+que+os+pariu>. Acesso em: 09 mai. 2020.

DIAS, M. B. **Sistema atual de adoção torna direito inexistente a crianças e adolescentes**. Consultor jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/maria-berenice-dias-sistema-adocao-torna-direito-inexistente>> Acesso em: 02 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal**. 2019. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13121\)Adocao__um_deposito_de_crianças_e_o_absoluto_desleixo_estatal.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13121)Adocao__um_deposito_de_crianças_e_o_absoluto_desleixo_estatal.pdf)> Acesso em: 07 abr. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2010.

FURLANETTO, Carolina Dietrich. **Adoção: aspectos jurídicos e sociais e a viabilidade jurídica para os homossexuais**. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/8553605-Adocao-aspectos-juridicos-e-sociais-e-a-viabilidade-juridica-para-os-homossexuais-1.html> > Acesso em: 25 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v.VI: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v.6: direito de família**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado, responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IBIAS, Delma Silveira. **A Multiparentalidade e a Coexistência dos Vínculos Socioafetivo e Biológico na Visão Contemporânea do Direito**. Porto Alegre, 2018. A. Disponível em: < <http://ibiasesilveira.adv.br/wp-content/uploads/2018/06/A-multiparentalidade-e-a-coexistencia-dos-vinculos-socioafetivo-e-biologico-na-visao-contemporanea-do-Direito-Delma-Ibias.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

STJ diverge sobre adoção de netos pelos avós. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**. In: IBDFAM, 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7056/STJ+diverge+sobre+ado%C3%A7%C3%A3o+de+netos+pelos+av%C3%B3s%3B+especialistas+comentam>. Acesso em: 22 abr. 2020.

KLIPPEL, Ana Paula Zanette. **Paternidade socioafetiva: A família e sua evolução histórico cultural**. 2018. 54f. Monografia (Graduação) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Palhoça, 2018.

LEVINZON, G. K; LISONDO, A. D. de. **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2018.

MACIEL, Kátia Regina F. Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva. 2018. p. 237.

MAZZILLI, H. N. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v.4, p.821-837, ago. 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001715715d50feb7f5571&docguid=I02369040f25011dfab6f010000000000&hitguid=I02369040f25011dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=84&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 07 abr. 2020.

MOREIRA, Fabrina Aparecida de Araújo. **Adoção à brasileira**. 2011, 37f. Monografia (Graduação) - Universidade Presidente Antônio Carlos, Minas Gerais, 2011.

NADER, Paulo. **Direito de Família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

OLIVEIRA, Angela S. S; FERRIRA, Cloves A. A. C; MOISES, Eliziane da S. **Os aspectos jurídicos do princípio da adoção por afetividade**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70588/os-aspectos-juridicos-do-principio-da-adocao-por-afetividade>> Acesso em: 06 mai. 2020.

PARISOTTO, Carolina. **A Coparentalidade na Adoção: Viabilidade da adoção conjunta por pessoas sem vínculo conjugal**. 2018, 59f. Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil? Sexualidad, salud y sociedad. **Revista Latinoamericana [online]**. Rio de Janeiro, n. 33, p.273-294, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sess/n33/1984-6487-sess-33-273.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SERGIO, Caroline Ribas. **O abandono afetivo e suas consequências no âmbito jurídico**. Direito.net, 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10725/O-abandono-afetivo-e-suas-consequencias-no-ambito-juridico>. Acesso em: 7 mai. 2020.

SOUSA, Thaís Eugênia. **A intervenção do Assistente Social em casos de adoção no âmbito hospitalar**. 2019. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Universidade

Federal de Goiás, 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1062/o/THAIS_EUG%20C3%80ANIA_DE_SOUSA.pdf?1554387472. Acesso em: 15 mai. 2020.

SILVA, Rodolfo G. R. **Da compensação do dano moral pelo abandono afetivo**. Monografia (Graduação) – Faculdade do Vale do Juarena. Juína, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ajes.edu.br/arquivos/monografia_20180803141519.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

TALAVERA, Vera M. de A. **Tribunais reconhecem possibilidade de adoção por avós**. Conjur.com.br, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-29/vera-talavera-adoacao-avos-proibicoes-possibilidades>. Acesso em: 25 abr. 2020.

WEBER, L. N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos**. Curitiba: Juruá, 2001.